CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 84/2023
Autoria: Vereador Atila do Congo
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de botão de pânico nas creches e escolas municipais, conectado com uma central de monitoramento que terá a responsabilidade de acionar os órgãos de segurança pública em caso de emergências".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para fins de histórico, importante mencionar o PLE-187/2017, que autoriza ao Poder Executivo disponibilizar aos diretores das escolas municipais de Salvador/BA, o dispositivo de segurança, conhecido como botão do pânico e dá outras providências, o qual obteve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, sendo arquivado no dia 06/04/2017.

- Por fim, cumpre informar a existência do PIN-346/2021 que indica ao Exmo. Sr. Prefeito, a instalação de Sistema de Segurança denominado "Botão do Pânico", nas Unidades de Educação e Creches Públicas, situadas no Município de Salvador, não havendo duplicidade, considerando que se trata de proposições de naturezas distintas.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[3] do Regimento Interno.

- Ademais, atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, a presente proposição utiliza cláusula de revogação genérica, encontra-se em desacordo com o art. 9°, da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998[4].

Salvador, em 25 de abril de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[4] **LC 95/98:** Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm